



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 147/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o §19, do Artigo 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que dispõe sobre a Distribuição dos Honorários advocatícios de Sucumbência entre os advogados públicos do Município de Formosa/GO e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 47/21, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 13 de dezembro de 2021.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:**

Art. 1º Consideram-se advogados públicos para efeitos desta lei, Procurador Geral do Município, Subprocuradores, Defensores Públicos nos termos da Lei Municipal n.º 239/1996, e advogados designados ou nomeados para exercer cargo de provimento efetivo ou em comissão devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam ou exerceram atividade judicial vinculados à Procuradoria Geral do Município de Formosa/GO.

Parágrafo único. Excluem-se para efeitos desta Lei, os advogados (Pessoa Física ou Jurídica) que exerçam ou exerceram atividade judicial contratados através da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos), suas posteriores alterações ou Lei que venha substituí-la.

Art. 2º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Formosa e seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos advogados públicos do Município de Formosa/GO nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio dos advogados públicos do Município de Formosa/GO, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao tesouro municipal e assegurados por Legislação Federal, especificamente Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil e Lei n.º 8.906/94 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 147/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 4º Os honorários advocatícios sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Formosa/GO, vinculada à Procuradoria e serão rateados de forma igualitária entre os advogados nos termos dessa Lei.

§ 1º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta específica do Município, qual seja, (Banco do Brasil, Agência 0377-8, Conta Corrente n.º 18044-0), criada exclusivamente para este fim e será administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com o Procurador Geral do Município, sendo a quantia apurada mensalmente dividida em partes iguais entre todos os advogados públicos, nos termos do art. 1º desta Lei, devendo ser depositada no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento nas contas dos respectivos titulares até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês.

§2º Os valores já depositados à título de honorários de sucumbência no período de janeiro de 2017 até o início da vigência da presente lei serão rateados entre os advogados públicos do Município de Formosa, via processo administrativo, correspondente a seu período trabalhado, e poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 5º Considera-se como efetivo exercício para fins de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais o advogado público que na data do rateio esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de Licença;

a) Para tratamento de saúde;

b) Por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) Em razão de licença paternidade;

d) Por motivo de doença em família até o limite de 30 dias prorrogável por até 30 dias;

IV - Afastado em razão de:

a) Casamento;

b) Doação de sangue;

c) Convocação judicial, Júri outras obrigatórias por lei;

d) Falecimento cônjuge pais filhos e irmãos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 147/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 6º Será excluído da distribuição dos honorários Advocatícios sucumbenciais o advogado público do município de Formosa/GO, que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar ou judicial.

Parágrafo único. Também será excluído o advogado que na data do rateio, esteja:

- a) afastado para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) exercício do mandato eletivo ou classista;
- e) licença para fins de campanha eleitoral;

Art. 7º O repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais que serão rateados igualmente entre os advogados públicos do município de Formosa, não poderá ultrapassar o subsídio mensal do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O eventual excedente será cumulado para rateio no mês seguinte e, assim, subsequentemente.

Art. 8º Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos do Município estes poderão eleger entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha por votação simples.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto no que couber.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de dezembro de 2021.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 147/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

┌

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

┌

Assessora Legislativa